



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(CCJC)**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo ora apreciado aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Nos termos do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 447, de 2020, o texto do referido Acordo. Recebida nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação da matéria e apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216716360200>



Em brevíssima síntese, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe objetiva, com fulcro no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ratificar os termos de Acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos na área de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia militar.

Nesse diapasão, prevê que a cooperação entre os signatários pelo aprimoramento nas capacidades militares englobará, sem a criação de obrigações financeiras, empréstimos de equipamento e material, troca de informações para oportunidade de cooperação, dentre outras ações.

No que se refere à divulgação e utilização da informação, os artigos VIII e IX do Acordo preveem sejam adquiridas informações hábeis a permitir a colaboração, em natureza e quantidade suficientes para o cumprimento dos objetivos, sem prejuízo de questões sigilosas reservadas à segurança nacional. Com efeito, quanto a isso, as informações classificadas como controladas deverão ser utilizadas exclusivamente para os fins autorizados, ficando restrito seu acesso apenas àqueles que forem habilitados para tanto.

Não menos importante, o Acordo consigna que todas as informações militares deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com os termos do Acordo, a fim de manter a segurança e o sigilo adequados. Para tanto, estabelece-se que a transmissão de informações ocorrerá por meio dos canais oficiais, de governo a governo.

Noutro norte, prevê o Acordo que o compartilhamento ou transferência de informações a terceiros somente poderão ocorrer com autorização prévia e escrita do governo da outra parte, exceto se as informações foram geradas unilateralmente pela própria parte ou que não inclua qualquer informação nova ou baseada em equipamento e material da outra parte.

Por derradeiro, nas disposições finais, as partes concordam que os dispositivos do acordo deverão constituir obrigações vinculantes sob o direito internacional e que o texto pode ser alterado ou emendado por consentimento mútuo entre as partes, por escrito.

A matéria em comento foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência de tramitação (art. 151, inciso I, alínea “j”, do RICD).

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme capitula o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à



apreciação da Câmara” (alínea “a”) e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Acerca da análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressaltando o referendo do Congresso Nacional, para sua resolução definitiva, nos moldes traçados pelos arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

Em linha análoga, não se verifica ultraje a qualquer norma constitucional de caráter material, assim como aos Princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio, em especial aqueles previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao **mérito**, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

Com efeito, através do compartilhamento de informações previsto no Acordo em análise, indubitavelmente, serão edificadas oportunidades de cooperação de iniciativas militares entre as partes signatárias, o que já é feito pelos Estados Unidos com outros países, como Alemanha, França, Índia, Itália, Israel, Singapura e Suécia.

Nesse sentido, o Brasil tem muito a ganhar com a parceria que se pretende ratificar, tendo em vista que a mesma tem o potencial de desenvolver tecnologicamente áreas deficitárias do setor militar brasileiro, através de pesquisas interdisciplinares que envolvem o aprimoramento de componentes, protótipos, sistemas de engenharia e de fabricação de artigos bélicos.

Não menos importante, são também regulados pelo Acordo a divulgação e o uso de informações, visitas a instalações, a venda e a transferência de tecnologias a terceiros, o que resguarda sejam transmitidas indevidamente informações estratégicas sensíveis da República Federativa do Brasil.

Há de se concluir, desta feita, que o mérito do Acordo RDT&E e do seu respectivo Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021, parte de nobres e salutaras premissas, o que nos compele a convergir integralmente com a exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 447/2020 da Presidência da República, no sentido de que o Acordo “contribuirá



para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre as Forças Armadas dos dois países e demais instituições afetas ao tema.”.

Face ao exposto, sendo este a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PDL nº 254/2021.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216716360200>

